SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002586-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário**

Requerente: JULIO ANTONIO MASSUCO
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos.

JÚLIO ANTONIO MASSUCO pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de benefício acidentário haja vista a redução de sua capacidade laborativa em conseqüência de acidente sofrido no dia 16 de fevereiro de 2013, que ocasionou a ruptura do tendão do bíceps braquial e consequentemente submetendo-se a uma cirurgia para implante de um pino metálico.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a falta de provas que a incapacidade funcional alegada decorreu de acidente de trabalho e a inexistência do estado de incapacidade do autor.

Houve réplica.

Realizou-se prova pericial, juntando-se aos autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudo de exame pericial constatou uma cicatriz em torno de 20cm alargada, em bom estado na fase medial do braço direito, para tratamento cirúrgico da ruptura do tendão do bíceps, que confere ao autor apenas restrição à elevação do ombro/braço, sendo que ativamente faz o movimento de 110°, mas passivamente, o eleva plenamente, com queixa de dor à realização do movimento. O restante da mobilidade do ombro (abdução, adução, rotação externa e interna) estão mantidas, assim como a mobilidade do braço, cotovelo, punho e todos os quirodáctilos. O trofismo (eutrófico) e a força muscular no restante do membro se apresentam dentro da normalidade e que não distúrbios de temperatura.

A perita judicial concluiu que "o nexo causal pode ser procedente quanto ao trauma sofrido pelo autor, mas desde que devidamente comprovado, uma vez que nos autos apenas constam comprovantes de afastamento do tipo previdenciário (espécie B31)" (textual - fls.72).

O documento juntado pelo autor (CAT – fls.81) comprova que o acidente ocorreu no estabelecimento da empregadora, existindo portanto nexo causal entre o trauma sofrido pelo autor.

Outrossim, concluiu a perita judicial que "a lesão decorrente de ruptura do tendão do bíceps no membro superior direito, após tratamento cirúrgico instituído na ocasião, confere ao autor sequele funcional leve, contudo, não incapacitante ao exercício da atividade laborativa desenvolvida nessa época, bem como continua APTO a outras tarefas de igual complexidade conforme seu histórico profissional" (textual – fls.72)

A legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença, mas sim a incapacidade para a atividade laborativa, incapacidade esta que não foi constatada pela perita judicial. Portanto, não há que se falar em benefício acidentário.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

"Cerceamento de defesa para a realização de prova testemunhal - Desnecessidade - Prova técnica suficiente para o deslinde da causa - Auxílio-acidente - Acidente in itinere - Alegação de perda parcial dos movimentos da mão e perna esquerda - Laudo pericial dando conta da inexistência de incapacidade - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido (Apelação nº 0014244-14-2012.8.26.0554, 17ª Câm., Rel. Afonso Celso da Silva – j. 28/01/2014)."

"Acidente do trabalho. Benefício acidentário. Negado. Lesões na coluna e nas costelas. Acidente in itinere. Inexistência de incapacidade laborativa. O trabalhador não faz jus à indenização acidentária. Recurso do autor improvido. Sentença de improcedência mantida (Apelação nº 0049251-83.2007.8.26.0602, 16ª âm. Dir. Público, j. 28/01/2014, Rel. Valdecir José do Nascimento)."

Não se pode olvidar que a indenização infortunística busca reparar tão somente a incapacidade laboral originada direta ou indiretamente do trabalho, nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis:"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII, do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por JÚLIO ANTONIO MASSUCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O autor está legalmente dispensado do pagamento de despesas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA